



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001637/00-73
Recurso nº. : 127.735
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : FERDINAND GUIMARÃES DE AZEVEDO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.407

IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - O laudo oficial, juntado tardiamente ao recurso, acoberta a pretendida isenção e, embora não fixe expressamente data pretérita à doença incapacitante (Mal de Parkinson), reporta-se a laudo emitido por clínica especializada, que situa o início da doença em data anterior ao ano calendário fiscalizado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERDINAND GUIMARÃES DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.001637/00-73

Acórdão nº : 102-45.407

Recurso nº : 127.735

Recorrente : FERDINAND GUIMARÃES DE AZEVEDO

RELATÓRIO

FERDINAND GUIMARÃES DE AZEVEDO, já qualificado nos autos, foi autuado pela fiscalização da Receita Federal por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, face haver incluído na declaração de ajuste do exercício de 1998 como não tributáveis proventos de aposentadoria recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tudo conforme valores e fundamentos legais descritos no auto de infração a fls. 05.

Em impugnação (fls. 37), o autuado alega ser portador de Mal de Parkinson, o que tornaria seus proventos de aposentadoria isentos de imposto de renda, conforme, jurisprudência deste Conselho que transcreve, e que tal isenção já fora reconhecida por despacho do Presidente do Tribunal, conforme processo administrativo acostado aos autos. Junta ainda laudo neurológico e atestado médico passado por clínicas particulares (fls. 44 e 45).

O Delegado de Julgamento de Fortaleza proferiu decisão (fls. 52) pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de não estar presente nos autos laudo perícia, emitido de modo conclusivo e inequívoco por Serviço Médico Oficial, comprobatório de ser o impugnante portador de doença grave.

Garantida a instância por depósito em dinheiro (fls. 87), recorre o autuado a este Conselho (fls. 68). Renova os argumentos anteriormente expendidos e sustenta a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, na espécie. Junta cópia de processo administrativo do Tribunal de Justiça em que consta laudo emitido pela Junta Médica do Poder Judiciário (fls. 83), dando conta de ser o Recorrente portador de Mal de Parkinson. Leio esse documento em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001637/00-73

Acórdão nº. : 102-45.407

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

O presente processo somente foi instaurado e chega a esta instância por conta do descaso do Recorrente e da fonte pagadora de resguardarem a pretendida isenção mediante o cumprimento das formalidades legais atinentes à espécie. Esse descaso se revela tanto mais condenável por ser de responsabilidade de um magistrado e de um tribunal, que deveriam zelar pela não formação de contenciosos inúteis.

O laudo da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Maranhão, juntado tardiamente ao recurso (fls. 83), acoberta a pretendida isenção e, embora não fixe expressamente data pretérita à doença incapacitante, reporta-se a laudo emitido por clínica especializada (fls. 44), que situa o início da doença em data anterior ao ano calendário fiscalizado.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES